



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003899-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente VICTOR DO NASCIMENTO BONIFÁCIO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2185

Habeas Corpus nº 3003899-81.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Vara Regional Sul 1 de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional de Vila Prudente

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Victor do Nascimento Bonifácio

Ementa: DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME.

1. *Habeas Corpus* contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, após prisão em flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Concedida a liberdade provisória ao paciente pelo d. Juízo *a quo*. Perda superveniente do objeto do presente *writ*.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Ordem prejudicada.

Vistos,

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **VICTOR DO NASCIMENTO BONIFÁCIO**, contra ato proferido pelo d. Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo, nos autos nº 1508463-75.2025.8.26.0228.

Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante no dia 27 de março de 2025, após, supostamente, ter

praticado os crimes de lesão corporal e injúria no contexto de violência doméstica contra a mulher, sendo o flagrante convertido em prisão preventiva.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não há elementos que indiquem que a liberdade do paciente comprometerá a eventual instrução penal ou futura aplicação da lei penal, ressaltando que as medidas protetivas concedidas se revelam suficientes e adequadas para resguardar a integridade da vítima.

Alega que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Aduz que o paciente é primário e deve ser observada a proporcionalidade da medida extrema imposta, inclusive no caso de eventual condenação, oportunidade em que o regime a ser imposto seria o diverso do fechado, situação mais benéfica do que o atual encarceramento.

Pondera a suficiência da imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, no presente caso.

Destarte, requereu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugnou pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01/12).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 106/107) e vieram as informações (fls. 111/113).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou no sentido de que seja julgado prejudicado o presente *writ* (fls. 160/161).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação de *Habeas Corpus* que pleiteia a revogação da prisão preventiva.

Ocorre que, conforme r. decisão proferida em 1º de abril de 2025, o d. Juízo de primeiro grau concedeu a liberdade provisória ao paciente, com imposição de medidas cautelares diversas e das medidas protetivas de urgência deferidas nos autos nº 1531517-07.2024.8.26.0228 (fls. 100/102 dos autos nº 1508463-75.2025.8.26.0228).

O alvará de soltura foi cumprido na mesma data (fls. 139/143 dos autos de origem).

Deste modo, observo a inexistência de um dos pressupostos da ação, qual seja, o interesse de agir, tornando de rigor a conclusão de que resta prejudicado o pedido, pela perda superveniente de seu objeto.

Assim, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADA A ORDEM.**

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora